



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

Sessão de 04 dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.157

Recurso n.º : 114.263 - Processo nº 12797.000174/91-61
Recorrente : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

FALTA DE MERCADORIA.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

- Caracterizada a responsabilidade do transportador face ao disposto no art. 478, parágrafo 1º, inciso VI do Regulamento Aduaneiro Aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
- A Conferência Final de Manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei nº 37/66, art. 39, § 1º e R.A., art. 476).

Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.

Ubaldo C. Netto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista Neto p/subst.
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. (Suplente). Ausentes os Cons. JOSÉ ALVES DA FONSECA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, INALDO DE VASCONCELOS SOARES e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 114.263 - ACÓRDÃO Nº 302-32.157
RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

02.

R E L A T Ó R I O

Trata-se da Conferência Final do Manifesto da aeronave VARIG-VMV-967, procedente de Los Angeles (EUA), chegada em Manaus em 30/04/89, na qual foi constatada a falta de 01 (hum) volume que deveria conter 15 (quinze) câmaras fotográficas 35 mm, marca Yashica.

A importação foi efetuada pela firma Real Lux Indústria e Comércio Ltda., acobertada pela D.I. nº 005821, de 28/04/89.

A transportadora, pelo seu escritório de cargas em Hong Kong, emitiu a 29/03/89 o Conhecimento Aéreo nº 042-44200111 em favor da Universal Optical Industries Ltda., da qual recebeu 15 (quinze) volumes para serem transportados com destino a Manaus, volumes estes com peso declarado de 134 Kg.

Em 30/03/89, embarcou-os em Tóquio em sua aeronave prefixo RG 835 e levou-os até Los Angeles (EUA), onde os transferiu para sua aeronave prefixo RG-967.

No Manifesto de carga do voo 967 (02/04/85), a mercadoria acobertada pelo citado conhecimento estava discriminada como acondicionada em 14 de 15 volumes, com peso de 234 Kg.

No ato da descarga, procedeu-se à lavratura da Folha de Controle de Carga (FCC), acusando o recebimento de 14 (quatorze) volumes, com peso de 132,6 Kg. Assinaram a mesma o representante da transportadora, o fiel depositário e a autoridade aduaneira, sem que o primeiro efetuasse alguma ressalva, tudo na forma do art. 70 do R.A.

Autuada através do A.I. 153/91 e intimada a recolher a quantia de Cr\$ 121.542,00 (Cr\$ 81.028,00 = I.I.; Cr\$ 40.514,00 = multa), a transportadora impugnou tempestivamente a ação fiscal, alegando que no Manifesto de Carga elaborado em Los Angeles constava que foram entregues para serem transportados 14 de 15 volumes destinados à recebedora e que esta, até aquele momento, nada havia reclamado em relação ao fato, nem solicitado qualquer indenização.

Salientou ainda que a carga, para comodidade da recebedora, certamente foi remetida no sistema sea-air.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal

ELC

procedente, fundamentando-se nos seguintes atos legais:

1) DL 37/66, art. 60, parágrafo único: "O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o Regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos;

2) R.A., art. 86, parágrafo único: "Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território nacional - mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira";

3) Lei nº 6288/75, art. 19: "O transportador será responsável pelas perdas e danos causados às mercadorias, desde o seu recebimento até a sua entrega";

4) R.A., art. 478, parágrafo 1º, VI: "Para efeitos fiscais, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados, será do transportador";

5) Decreto nº 19473/30, art. 1º: "O conhecimento de frete original, emitido por empresa de transporte por água, terra ou ar, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar de destino".

Argumentou ainda que o Conhecimento de Transporte e a FCC acusam o recebimento de 15 (quinze) volumes, dos quais apenas foram descarregados 14 (quatorze) e que a transportadora detinha as informações sobre os volumes a serem transportados, uma vez que emitiu o Conhecimento de Transporte e assinou a FCC.

Inconformada, a autuada recorreu tempestivamente da decisão singular a este Colegiado, alegando que:

1) Não foi realizada Vistoria Aduaneira, o único procedimento legal para verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria, identificando seu responsável; conforme disposto no art. 467 do R.A.;

2) A formalização da exigência do crédito tributário teria que estar embasada em notificação de lançamento instruída pelo termo de vistoria, consoante estabelece o art. 549 do R.A.;

3) Houve cerceamento de defesa uma vez que não foi asse-

EMC

gurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com o art. 18 da Lei 6288, o que leva à nulidade do ato em análise;

4) O Termo de Avaria e a FCC não são documentos suficientes para identificar o responsável pelo dano, avaria ou extravio de mercadoria;

5) O art. 20 da Lei 6266 estabelece que "a empresa transportadora será exonerada de toda a responsabilidade pelas perdas e danos às mercadorias quando ocorrer erro ou negligência do exportador ou embarcador, bem como do destinatário" e somente a vistoria aduaneira poderia ter apurado a falta da mercadoria e identificado o responsável pela mesma;

6) Houve desistência da Vistoria Oficial por parte do importador, o qual assumiu, por escrito, a responsabilidade pelos ônus de correntes, de acordo com o art. 473 do R.A.;

7) O AFTN, ao proceder a conferência aduaneira e constatar a referida falta, ao invés de suspendê-la até a realização da vistoria, conforme impõe o parágrafo primeiro do art. 471 do R.A. apenas consignou o ocorrido no campo 24 da D.I., face à desistência por parte do importador. Em consequência, fica assim caracterizada a ilegitimidade da parte passiva.

Solicita, finalmente, a reformulação da decisão de primeira instância, julgando-a improcedente, na forma da lei.

É o relatório.

ELICA

V O T O

No processo em pauta, a Vistoria Oficial não elucidaria o assunto, uma vez que ela é apenas realizada em volumes que, de fato, foram descarregados e, no caso, o volume faltante não o foi, conforme apurado no ato de descarga.

Em contrapartida, conforme disposto no art. 476 do R.A., "a conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga."

Não foi apenas na conferência aduaneira e respectivo desembaraço que a falta foi apurada, conforme alega a recorrente. O aspecto relevante a ser considerado é que esta apuração se deu no ato da descarga, conforme comprovado pela própria FCC, a qual foi assinada também pelo transportador. Em consequência, de nada socorreria a recorrente a suspensão da conferência até a realização da vistoria, uma vez que não há porque se falar em vistoria, quando o registro da falta se deu na própria descarga.

Em consequência:

- a) a notificação de lançamento não poderia estar instruída por Termo de Vistoria, uma vez que este não seria o procedimento adequado no caso em pauta;
- b) não houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada a vistoria uma vez que, conforme dito anteriormente, ela não elucidaria o assunto, face à apuração de falta na descarga;
- c) o Termo de Avaria e a FCC, confrontados com os dados constantes no Conhecimento Aéreo e na D.I. são exatamente os documentos a serem utilizados na Conferência Final de Manifesto, procedimento que deu origem à ação fiscal;
- d) o importador desistiu da Vistoria Oficial em relação aos volumes que, efetivamente, foram descarregados, não podendo o fato ser estendido a aquilo que não o foi.

Saliente-se ainda que a Lei nº 6288/75 não se aplica à matéria, naquilo que se refere à legislação tributária.

ELUCA

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

Elu Chierregatto

lg1

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora